Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3437/2021
PROTOCOLO	: 2096716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADA	: CRISTIANE TERESINHA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE MANEIRA INTEMPESTIVA E EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro de maneira intempestiva e em valor inferior ao superávit apurado no exercício anterior, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município

de **Itaporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sra. **Cristiane Teresinha Silva,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sr. **Cristiane Teresinha Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**; pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Itaporã, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise **ANA – DFE – 2833/2011** (fls. 325-326), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações (fls. 353-355).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 359-362), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os responsáveis se manifestaram acostando nos autos com justificativas e documentos (fls. 372-1150 e 1152-1155), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6235/2023** (fls. 1162-1163), concluiu que restaram inconsistências e, portanto, a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9244/2023** (fls. 1170-1171).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis se manifestaram com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as irregularidades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a maio e julho a dezembro de 2020, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 314-315; 1159), com atrasos de mais de 30 dias, fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

A gestora, em sua defesa, alegou que a intempestividade (fls. 372-373):

> "... ocorreu em virtude de problemas técnicos de comunicação entre o sistema informatizado utilizado por esta Administração Municipal e a plataforma eletrônica do TCE/MS, todavia, todos os meses foram devidamente encaminhados."

Em que pese as alegações apresentadas, a gestora não encaminhou nenhum documento ou abertura de chamado técnico a esta Corte, que comprovassem suas justificativas. Essa circunstância não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em ressalva com aplicação de multa em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização, em sua análise inicial, e a Auditoria, por meio de seu Parecer, haviam apontado a ausência ou o envio com inconformidade de documentos de remessa obrigatória.

Intimada sobre o apontamento, a Gestora encaminhou a maior parte das peças obrigatórias que haviam sido apontadas, contudo, conforme a Divisão de Fiscalização (fls. 1160) e o MPC (fls. 1169-1170), mantiveram-se como documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018: o relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício e o quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB.

Contudo, o Quadro Demonstrativo apresentado na prestação de contas (fls. 299-303) e as Relações da Contribuição Previdenciária encaminhadas junto à reposta à intimação (fls. 393-1142), ainda que não possuam o discriminativo constante na resolução TCE/MS nº 88/2018, apresentam os valores relativos às contribuições previdenciárias dos servidores. Com isso, considera-se sanado o apontamento quanto à ausência do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB. Ainda, entende-se ser passível a aplicação de ressalva quanto ao não encaminhamento do relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, recomendando-se ao Gestor que se atente para o envio da totalidade das peças obrigatórias, em atendimento à resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.3 - Quanto à abertura de crédito adicional por superávit financeiro de maneira intempestiva e em valor inferior ao superávit apurado no exercício anterior, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007. Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº

4.320/1964, somente no valor de R$ 527.000,00, ainda que tivesse sido apurado a existência de um superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R$ 986.713,54 (fls. 316-318).

Em sua defesa (fl. 374), a Gestora alegou que, em que pese o orçamento de 2020 não tenha sofrido majoração com fundamento no superávit financeiro, o valor apurado integrou a composição dos recursos financeiros para o exercício corrente, os quais foram prioritariamente comprometidos com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica e demais despesas, demonstrado pelos anexos contábeis.

A Divisão, em seu reexame (fl. 1161), não acolheu a justificativa da Gestora, entendendo que permanecia a irregularidade. O Ministério Público de Contas opinou, no mesmo sentido, pela irregularidade (fl. 1170).

Compulsando-se os autos, entende-se que a execução da despesa utilizando o superávit financeiro não foi concretizada, ainda que houvesse saldo para tanto, sendo o mesmo não utilizado em sua totalidade, em contrariedade ao que determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007. Portanto, conclui-se pela irregularidade do item, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela afronta ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Itaporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sra. **Cristiane Teresinha Silva,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sr. **Cristiane Teresinha Silva**, CPF: XXX.835.961-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM